

O FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 NA COMARCA DE TERESINA-PI NO PERÍODO DE 2019 A 2021

MARIANA GUIMARÃES ARAÚJO SOUZA:

Acadêmico do Curso de Direito do Centro
Universitário Santo Agostinho-UNIFSA.

DANIELLY MOURA LIMA ¹

(coautora)

JULIANO DE OLIVEIRA LEONEL ²

(orientador)

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo central analisar o índice dos casos de Femicídio na comarca de Teresina-PI no período de 2019 a 2021, revisar as discussões referentes à introdução da qualificadora do femicídio no sistema jurídico-penal brasileiro, discutindo o seu crescimento nesta comarca e trazendo a importância de abordagem do tema. Para isso, discute a relação de dominação do homem sobre a mulher incorporada pelo patriarcalismo e de que forma isso impactou na violência de gênero que vitima as mulheres até os dias de hoje. Desse modo, aponta-se como problemática de pesquisa: Partindo do contexto da pandemia da COVID-19 e dos reflexos do Femicídio, qual a sua incidência na comarca de Teresina-PI no período de 2019 a 2021? A metodologia utilizada na realização da pesquisa foi a dedutiva, cuja premissa de análise partirá de uma visão mais geral para uma específica, sendo de natureza quantitativa. Desse modo, mostra-se de imensa relevância a abordagem sobre este tema, pois embora seja muito retratado, ainda é uma questão muito comum na sociedade. Por conseguinte, concluiu-se que, no período de 2019 a 2021, referentes à pandemia da Covid-19, a incidência da qualificadora Femicídio aumentou consideravelmente. Assim sendo, se faz urgente analisar este agravamento para que soe como um alerta à sociedade.

Palavras-chave: Femicídio. Lei Maria da Penha. Covid-19.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher cresceu consideravelmente durante a pandemia Covid-19, em março de 2020 até os dias atuais, com grande influência decorrente do isolamento social e o incremento pela intensa convivência, ocasionando circunstâncias dramáticas na vida da mulher, como trauma psicológicos e físicos e gerando ainda as vias de fato: o Femicídio.

¹Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho-UNIFSA.

²Professor do curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília.

Ao longo dos anos, percebe-se que o crime de Femicídio não é uma novidade, porém tem se revelado por meio de diferentes formas no decorrer da história, e em resposta a demanda da sociedade e a necessidade de proteção das mulheres, viu-se a importância da criação de legislações e mecanismos que assegurassem medidas necessárias para resguardar os direitos à vida, à integridade e à liberdade da pessoa na condição de mulher.

O primeiro tópico evidenciou o contexto histórico do Femicídio no Brasil e sua delimitação conceitual, analisando como ao longo dos anos, percebe-se que o crime de Femicídio não é uma novidade, e na verdade tem se revelado por meio de diferentes formas no decorrer da história, e em resposta a demanda da sociedade e a necessidade de proteção das mulheres, destacando a necessidade e importância da criação de legislações e mecanismos que assegurassem medidas necessárias para resguardar os direitos à vida, à integridade e à liberdade da pessoa na condição de mulher.

O segundo tópico buscou apresentar como o Ordenamento Jurídico Brasileiro se refere à mulher e ao crime de Femicídio, trazendo nele alguns subtópicos que explanam a Constituição Federal e as Mulheres, a Lei Maria da Penha e o crime do Femicídio – Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) e a Lei do Femicídio – 13.104/15 (BRASIL, 2015).

Em desenvolvimento deste tópico, apresentou-se a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, tida como mecanismo de proteção, amparo e seguranças para as vítimas de violência doméstica (BRASIL, 2006). Diante disso, a contradição primordial do tema, será apontar a importância desta problemática. Ademais, sabe-se que o Femicídio está atrelado ao desemprego maçante, a ociosidade interfere na boa convivência do casal, ocasionando brigas no âmbito familiar.

Ademais, a Lei nº 13.104/15, que resguarda todas as situações que configuram crimes hediondos, ou seja, estabelecidos pelo Poder Legislativo que merecem maior reprovação (BRASIL, 2015). Nesse sentido, será retratado minuciosamente sobre as legislações que trouxeram de certa forma avanço e melhorias na efetividade da proteção no que diz respeito à violência e o Femicídio.

No terceiro e quarto tópico foram levantadas as perspectivas dos casos de Femicídio durante a pandemia COVID-19 no Brasil e dos casos de Femicídio durante o período de 2019 a 2021 em Teresina-PI. Através deles, observou-se que em crises sociais e econômicas, os homens estão tendenciosos a cometerem mais crimes contra as mulheres. O isolamento social permitiu que o agressor estivesse 24 horas ao lado da vítima, fazendo o índice de registro policial de Femicídio aumentar em Teresina-PI, com base no relatório de dados colhidos na Delegacia da Mulher – DEAM Centro, no DHPP – Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa e Núcleo Central de Estatísticas e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Piauí que utilizam para fazer a análise de dados o SIMCVLI (Sistema de Monitoramento de Crimes Letais Intencionais).

Esse novo quadro, só fortifica a relevância do debate e entendimento sobre a violência contra a mulher e sensibilização da sociedade como um grande problema, que deve melhorar a aplicabilidade de medidas que protejam e garantam os direitos das vítimas.

Desse modo, a premissa do artigo é demonstrar que o Femicídio é assunto público, notório como problema que pode envolver qualquer mulher, independente de raça, cor, etnia, idade ou classe social. Trata-se de reconhecer que a violência não é um infortúnio pessoal, porém tem início na constituição diferente dos lugares dos homens e mulheres na sociedade, a desigualdade de gênero, que tem consequências não apenas nos papéis sociais do masculino e feminino e nos comportamentos sexuais, como também em uma relação de poder. O objetivo central do estudo trata-se de analisar a incidência dos casos de Femicídio na comarca de Teresina-PI no período de 2019 a 2021.

O desenvolvimento desse trabalho justificou-se pela importância do tema escolhido, mostrando como são relevantes as questões levantadas, embora sejam muito retratadas, e possui relações pessoais com as autoras que pertencem ao sexo feminino, o que as denota um olhar mais sensível e de profundo respeito às lutas das mulheres contra a violência.

De igual modo, a pesquisa em questão tem como relevância não só o compromisso social de enfatizar a situação, como também despertar a atenção da sociedade que está completamente envolvida com essa temática. E assim, quando concluída, poderá oferecer grandes vantagens a comunidade acadêmica, no âmbito de pesquisas ou para a produção de artigos nesses temas ou linhagem, e que assim ele possa encontrar conteúdo e dados citados no presente projeto.

Pode-se definir a pesquisa em questão como de natureza quantitativa, e a metodologia utilizada na realização é a dedutiva, uma vez que parte do geral para o específico, a respeito da temática para posterior desenvolvimento de uma produção científica. No presente estudo, quanto ao instrumento de recolhimento de dados, o método utilizado foi o histórico, comparativo e monográfico, através da busca por informações por fontes literárias em geral, como artigos e livros, na base de dados Google Acadêmico, Scielo, bem como o levantamento de dados estatísticos para embasar a pesquisa a ser desenvolvida.

2 FEMINICÍDIO: Contexto histórico no Brasil e delimitação conceitual

Desde nossos antecedentes, essa violência e cultura se baseava no patriarcado, em que a hierarquia do sexo masculino era completamente dominante sobre o sexo feminino, que não permitiam voz ativa para as mulheres. O conceito de homem segundo o patriarcado é de um ser dominante, que possui o controle de todas as situações. Somente no final do século XX que foram aparecendo algumas mudanças caracterizadas pela retirada do controle e dominação da figura masculina.

No contexto da antiguidade, as mulheres que não obedeciam a esse domínio de patriarcado acabavam se tornando vítima do masculino. Com certeza, esse é um dos maiores problemas enfrentados pelas mulheres por anos e o primeiro estudo sobre esta temática se deu no ano de 1976 com a voz de Diana Elizabeth Hamilton Russel, uma grande escritora e importante ativista feminista da cidade do Cabo na África do Sul (Russell, D. E. H., 2011).

Ademais, César Roberto Bitencourt, afirma que:

A violência representa uma das maiores ameaças à humanidade, fazendo-se presente em todas as fases da História da civilização humana. Pode-se dizer que a violência é parte significativa do cotidiano, retratando a trajetória humana através dos tempos, e que é intrínseca à existência da própria civilização. Como parte desse fenômeno, inserida num contexto histórico-social e com raízes culturais, encontra-se a violência familiar (violência conjugal, violência contra a mulher, maus-tratos infantis, abuso sexual intrafamiliar etc.) (BITENCOURT, 2020, p. 95)

Destaca-se em especial, a violência contra a mulher, pelo fato de ser mulher, uma das piores formas de agressão, pois viola a honra, a autoestima e direitos fundamentais; tratando-se, portanto, de um crime que deixa mais do que marcas físicas, afetando a própria dignidade da mulher, enquanto ser humano e enquanto cidadã.

Além disso, entende-se que o regime patriarcal também trazia a ideia de que a mulher fora criada para a família e para atividades domésticas, como cozinhar, cuidar exclusivamente dos filhos e da casa, por exemplo. Mãe e dona de casa eram (são, ainda) consideradas suas maiores vocações, pois sempre foi propagada a ideia de que o homem é provedor do lar e que a mulher possuía apenas o dever de servi-lo.

Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa, em sua obra *Circuito do Femicídio* (2020), menciona que a expressão Femicídio possui registro em obra do século XIX de John Corry ao narrar assassinato de uma mulher e adotada por Diana Russel em 1976, por ocasião da instalação do Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, Tribunal Popular que buscou dar visibilidade ao caráter sexista dos crimes ocorridos nas relações conjugais.

Conclui-se, desse modo, que as mulheres começaram a buscar seus direitos e a emancipação na final do século XIX, tomaram frente em defesa de seus ideais. Surgindo assim a necessidade da implementação da educação feminina no Brasil, como também a emancipação das mulheres na esfera política, buscando o direito ao voto feminino, que antes só era garantido aos homens.

Entretanto, as mulheres iam às ruas protestando por garantia de direitos à figura feminina, protestando cada vez mais valores que antes eram irredutíveis perante a sociedade patriarcal e machista. Foram à luta buscando conquistas através de atitudes revolucionárias como enfrentar os julgamentos da sociedade saindo nas ruas em busca de seus direitos, o que na época era uma grande iniciativa inaceitável em se tratando do comportamento feminino, que nunca deveria obedecer às ordens masculinas. Portanto, a figura feminina, nesta época, buscava ocupar o seu próprio espaço na vida social e no mercado de trabalho.

Ademais, o movimento feminista no Brasil surgiu no século XIX, através da luta pela educação feminina, direito de voto e abolição dos escravos. O direito ao voto feminino foi um marco importante no Brasil. No dia 24 de fevereiro de 1932, a mulher conquistou parcialmente o direito de voto, exercendo a sua cidadania como todos os outros, isso

aconteceu através do Código Eleitoral Provisório, no mandato do governo de Getúlio Vargas, que firmou o direito ao voto para as mulheres brasileiras. (MARQUES, 2019)

Franco (2019), preceitua que mesmo após todos os movimentos feministas e revolucionários, o patriarcalismo sempre esteve predominante na sociedade até os dias de hoje, e ainda no século XXI muitas desses comportamentos e crenças vigoram em grandes partes das famílias, e ainda existe impunidade quanto ao crime contra as mulheres.

O termo Femicídio surgiu em 1970, e compreende-se tal expressão como um conjunto de crimes (espancamento, estupro, mutilação, perseguição etc.) que resultam na morte da pessoa na condição de mulher. Desse modo, estabeleceu-se o conceito a esse crime como qualquer outro tipo de dano, seja ela física, psicológica ou sexual.

A delimitação conceitual estabelecida ao feminicídio denota a perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino. É caracterizado quando é comprovado os motivos de assassinato, precisando este ser apenas por questões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta meramente por ser mulher.

Diana Russel definiu feminicídio como "a matança de fêmeas por homens porque elas são mulheres" e cita alguns exemplos:

Incluem o apedrejamento até a morte de mulheres (que eu considero uma forma de feminicídio de tortura); assassinatos de mulheres para a chamada "honra"; assassinatos de estupro; assassinatos de mulheres e meninas por maridos, namorados e namorados, por ter um caso, ser rebelde ou qualquer outro tipo de desculpa; matar a mulher por imolação por causa de muito pouco dote; mortes como resultado de mutilações genitais; escravas sexuais femininas, mulheres traficadas e mulheres prostituídas, assassinadas por seus "donos", traficantes, "johns" e proxenetas, e fêmeas mortas por desconhecidos misóginos, conhecidos e serial killers. (RUSSEL, 2011).

Em tese, o feminicídio pode ser visto como uma forma extrema de misoginia, ou seja, ódio e repulsa as mulheres ou contra tudo o que seja ligado ao feminino. Seguindo esse raciocínio, a inclusão das mulheres na participação social é uma questão muito complexa e profunda, onde a primordial finalidade é concretizar e essa inclusão de pessoas que foram historicamente excluídas no âmbito social, familiar e profissional, por meio de torturas, estupros, afastamento de cargos de respeito e até mortas por terem algum tipo de deficiência.

Nenhum ser humano consegue viver sozinho, portanto, todos devem estar inseridos na sociedade para que, desse modo, tenham razão em suas diversas atividades da vida, sem excluir uma as outras e sem nenhum tipo de abuso, soberania e violência. Claramente, esse é um assunto intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e essa análise de estudo é consideravelmente importante para minimizar os crimes de feminicídio.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO QUE SE REFERE À MULHER E AO CRIME DE FEMINICÍDIO

No tocante ao sexo feminino, a Constituição Federal foi sendo implementada durante os anos, assim como, fez-se necessário o aparecimento de novas legislações para enfrentar o feminicídio, especialmente a Lei Maria da Penha nº 11.340 (BRASIL, 2006) e a Lei do Feminicídio nº 13.104 (BRASIL, 2015). Assim, este tópico versa acerca dos seguintes temas: as mulheres e a Constituição Federal e as legislações brasileiras no enfrentamento do crime de Feminicídio, a Lei Maria da Penha e o crime de Feminicídio.

3.1 A Constituição Federal e as Mulheres

A Constituição Federal foi promulgada em 1998, encontrando-se em vigência há 32 anos no Brasil, garantindo a igualdade jurídica entre homens e mulheres no contexto familiar, vedando a discriminação de todos os tipos, bem como assegurando direito de proteção e garantia às mulheres, sendo ela uma das maiores conquistas das mulheres brasileiras (BRASIL, 1998). No entanto, faz-se presente ainda a constante luta contra a desigualdade de gênero.

Em se tratando da nossa Constituição, esta simbolizou a democratização, que precisou ser reestabelecida após o período da ditadura militar. Na sua elaboração, houve a atenção de se preocupar com a garantia da participação popular, de modo que as mulheres ganharam certa superioridade com a “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, a qual reunia uma coleção dos principais requisitos dos movimentos de mulheres.

Dentre as mudanças e melhorias trazidas pela Constituição Federal de 1998 no tocante à igualdade de gênero, a inserção dos direitos fundamentais no seu texto foi de suma importância, assim como o estabelecimento de forma expresso a igualdade entre homens e mulheres, através de seu artigo 5º, inciso I, que preceitua que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, homens e mulheres, sendo eles iguais em direitos e obrigações. (BRASIL, 1998)

Houve também mudanças significativas em relação ao âmbito familiar na Carta Magna, pois o antigo Código Civil de 1916, determinava alguns dispositivos que colocavam a mulher em um patamar de inferioridade na instituição familiar (BRASIL, 1916). Assim, nos parágrafos 3º e 5º do artigo 226, observa-se que a Carta Constitucional trouxe o reconhecimento da união estável e o envolvimento igualitário da mulher na família.

Ademais, os parágrafos 7º e 8º do artigo 226, dispõem que o projeto familiar é de livre decisão do casal e, que o Estado, possui o dever de reprimir a violência nas relações familiares. Outro aspecto expresso no texto Constitucional está vinculado a diretrizes referentes ao labor da mulher, ao trazer a vedação da discriminação no mercado de trabalho por razões de gênero ou estado civil.

Outra preocupação estampada no texto constitucional está relacionada ao labor da mulher, que retrata a proibição da discriminação no mercado de trabalho por motivos de gênero ou estado civil. Assim, com o intuito de complementar essa disposição, a Lei nº

9.029/95 estabeleceu a vedação quanto à exigência de atestado de gravidez ou esterilização, bem como quaisquer práticas discriminatórias para exames de admissão ou com o objetivo de manter vínculo empregatício (BRASIL, 1995).

Mesmo com todos estes direitos garantidos e devidamente expressos constitucionalmente, as mulheres, ainda sofrem muito na luta contra a desigualdade. Com base nisto, pode-se perceber que somente a Constituição Federal não foi suficiente diante de todo cenário que engloba a violência ocasionando a morte de mulheres, desse modo, fez-se necessária a implementação com outras legislações que serão destacadas nos tópicos seguintes.

3.2 A Lei Maria da Penha e o crime de Femicídio – Lei nº 11.340/2006

O nome da Lei n. 11.340/2006 é em homenagem a Lei Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica nascida em Fortaleza, no Ceará, teve sua história completamente modificada no ano de 1983. Foi nesse ano que o economista Marco Antônio Heredia Viveros, seu então esposo, na tentativa de forjar um assalto, tentou matá-la pela primeira vez com o uso de uma espingarda. Portanto o tiro nas costas a deixou paraplégica (BRASIL, Senado Federal).

Após meses de tratamento e diversas cirurgias, Maria da Penha voltou para casa e foi reclusa em sua própria casa pelo marido. Passados 15 dias de cárcere privado, Marco Antônio fez nova tentativa de assassinato ao tentar eletrocutá-la durante o banho. Receosa de sair de casa e perder a guarda das filhas pela possível alegação de abandono de lar, Maria da Penha ingressou na justiça para se afastar legalmente de casa e garantir seus direitos, sendo amparada pela família, amigas e amigos.

Antes de surgir a Lei Maria da Penha, as mulheres vítimas de agressão eram protegidas pela Lei nº 9.099/95, que adapta os crimes de menor potencial ofensivo. Quer dizer, quase sempre, a pena do agressor era transformada em prestação de serviço à comunidade. A Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) modifica o Código Penal e permite que agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Esses acusados também não poderão mais ser punidos com penas alternativas.

A lei ainda acresce o tempo da detenção e prevê medidas que abrangem a saída do agressor do domicílio e a proibição para este se aproxime da vítima ou dos filhos. Por meio dela, os Estados são obrigados a garantir às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar proteção policial, comunicando, de imediato, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Uma das maiores contribuições da Carta Magna de 1998 para a população feminina é que o seu texto serviu de embasamento para a criação de outras legislações que retratassem e tipificassem especificamente os crimes contra as mulheres. Antes da Lei Maria da Penha, como exemplo, os homens eram punidos com penas alternativas como pagamento de cesta básicas, e não eram presos. Com as novas legislações implantadas, as penas alternativas passaram a ser vedadas, e uma série de medidas foram instaladas para proteção das vítimas e de seus filhos.

A Lei Maria da Penha – 11.340/06 é responsável por ter ocasionado maior enfoque à assistência no que tange à vítima de violências direcionadas ao sexo feminino, consequentemente do Femicídio, sobretudo por se fazer referência em trazer avanço à conscientização sobre a discriminação da mulher frente ao ingresso a sua proteção sob o enfoque jurídico.

A Lei originou-se do movimento feminista no Brasil que, desde os anos 1970, delatava as violências cometidas contra as mulheres: violência contra prisioneiras políticas, violência contra mulheres negras, violência doméstica etc. Conforme o que prevê a Lei Maria da Penha, considera-se Femicídio todo crime que estiver ligado à violência doméstica e familiar; o menosprezo e a repulsa à condição da pessoa do sexo feminino. Estão previstos cinco tipos de violência contra a mulher na Lei 11.340/06: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, inseridos no Capítulo II, artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V.

No entanto, a violência contra a mulher e o Femicídio expandiu muito nos últimos anos, a tradição de uma sociedade patriarcal, que reflete um padrão cultural que foi ensinado e aprendido em que, basicamente, o homem deve sempre ser o sujeito dominante da relação frente à mulher. E foi em 7 de agosto de 2006, que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei Maria da Penha.

No que se refere à introdução da Lei 11.340/06 pode-se observar que além de introduzir a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, dispôs ainda a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

É importante mencionar que não existe crime de Femicídio como tipo penal autônomo, pois, “matar alguém” continua sendo homicídio, que, se for motivado pela discriminação ao sexo feminino, ou melhor dizendo, por questões de gênero, será qualificado e essa qualificadora recebeu expressamente o nome de Femicídio. Em outros termos, a Lei pretendeu criar uma qualificadora especial do homicídio para a hipótese de ser motivado por razões de gênero, caracterizadora de (i) violência doméstica e/ou familiar; (ii) menosprezo ou discriminação pela condição de mulher (BITENCOURT, 2022).

Isto não se tratou de trazer um tratamento vantajoso para as mulheres à custa dos homens, mas sim de conceder uma tutela reforçada a um grupo da população cujo a vida, a integridade física, moral e sexual, dignidade e liberdade encontram-se extremamente expostas a uma ameaça específica e intensa. Essa alteração foi realizada pela Lei nº 13.104/2015 com o acréscimo do inciso VI no §2º do art. 121 do Código Penal, destacando que “se o homicídio é cometido contra a mulher por razões de gênero” (BITENCOURT, 2022).

Além disto, foram implementadas na Lei da Maria da Penha, medidas protetivas com intuito de evitar que a violência de gênero chegasse a findar em Femicídio. São dois os tipos de medidas protetivas previstas: as que obrigam o agressor a determinadas condutas e as que visam a

proteção da mulher. Desse modo, as medidas protetivas podem ser afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de um limite mínimo de aproximação

de que o agressor se vê proibido de ultrapassar e a sus pensão da posse e restrição do porte de armas, caso seja necessário (BRASIL, 2006).

Assim, as medidas protetivas são meios utilizados para proteger as mulheres vítimas de violência, que procuram afastar-se do agressor e que temem que sua vida seja ceifada. Haja vista que a Lei 11.340/06 trata de uma preservação tanto para a vida da mulher quando uma prevenção do Femicídio, ela não possui caráter sancionatório, mas sim protetivo.

3.3 A Lei do Femicídio – Lei nº 13.104/15

A Lei de Femicídio foi criada a partir de uma recomendação as CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013. Esta Lei modificou tanto o Código Penal como a Lei de Crimes Hediondos o incluindo nessa lista.

Atendendo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, concluída no Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, na linha da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), o Brasil editou a Lei n. 13.104/2015, originando a qualificadora do "femicídio", exasperando sua punição (BITTENCOURT, 2020. p. 96)

O termo foi construído para nomear o homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero e iniciou na década de 2000, no bojo do debate em torno da violência endêmica contra vítimas do sexo feminino, ressaltada em diversas partes do mundo. O primeiro documento internacional a adotar a expressão foi "Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher na ONU", datado de 15 de março de 2013. Referida-Comissão ressaltou a relevância de os países-membros reforçarem sua - legislação, para punirem os "assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero". (ESTEFAM, 2021. p. 230)

A Lei considera crime hediondo, em outras palavras, o Estado entende como um crime extremamente grave e cruel. Há a previsão de que assassinatos cometidos por companheiros ou ex-companheiros de mulher sejam registrados como tal, contudo, embora haja esta previsão, muitos homicídios de mulheres não são tipificados como Femicídio, de forma certa, pelas autoridades competentes, segundo o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Acrescenta ainda o doutrinador André Estefam (2022) que:

Esse tipo de homicídio qualificado foi inserido no Código Penal em 10 de março de 2015 (data da entrada em vigor da Lei n. 13.104, de 9-3-2015), resultando na inclusão do inciso VI ao § 2º do art. 121 do CP, o mesmo pune o homicídio atentado contra mulher, por razões da condição de sexo feminino. O legislador determinou, no § 2º-A, o alcance da nova figura, estipulando que se entende por "razões da condição de sexo feminino" o fato atentado em situação de violência doméstica e familiar, inciso I e o perpetrado mediante desprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso II) (ESTEFAM, 2022. p. 226).

É relevante ressaltar que o legislador não colocou a qualificadora para ser sobreposta de forma indistinta, pura e simplesmente em face do assassinato de mulheres. Porém de modo antagônico, para a caracterização do feminicídio é indispensável que o crime de homicídio (matar alguém) seja praticado contra a mulher por ensejos da condição de sexo feminino, nos moldes demarcados pela Lei nº 13.104/2015, que implantou parágrafos e incisos no Art. 121 do Código Penal brasileiro (BRASIL, 2015).

Conforme o doutrinador André Estefam (2022), o Feminicídio tem natureza de crime comum:

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, pois se cuida de crime comum. O sujeito passivo poderá ser mulher, por expressa determinação legal, e transgêneros, em conformidade com o entendimento do STF, fixado no julgamento da ADI 4.275 (julgada em 1º de março de 2018), que possibilitou a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Transgênero é a pessoa que se identifica com um gênero diferente daquele que corresponde ao seu sexo atribuído no momento do nascimento, abarcando travesti e transexual (ESTEFAM, 2022. p.237)

Neste âmbito há algumas discussões quanto a natureza da qualificadora do crime de Homicídio (Feminicídio) ser objetiva ou subjetiva. Guilherme de Sousa Nucci (2020), afirma que se trata de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Historicamente, sempre predominou o androcentrismo, colocando o homem no centro de tudo, se opondo à misoginia, justificando um ódio às mulheres, mais frágeis fisicamente e sem condições de ascensão social. (NUCCI, 2020. p. 126)

Nesse mesmo sentido, ainda afirma que não aquiesce à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão "por razões de condição de sexo feminino". Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher somente por ser mulher, mas o faz por ódio, ciúmes, disputas familiares e até mesmo prazer, e vários outros motivos, que podem ser torpes ou fúteis; podem, até ser moralmente relevantes. Não se destaca completamente a ideia de o homem matar a mulher por questões de misoginia e violência doméstica; mesmo assim estas situações causam ao homem o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais frágil (violência de gênero), o que parece objetivo e não subjetivo. (NUCCI, 2020. p. 126)

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, afirmou que para a incidência do Feminicídio como circunstâncias qualificadoras do crime de Homicídio, não se questiona o motivo do crime:

(...) A Constituição confere proteção especial à família, robustecendo a relevância penal de infrações como a ora examinada. Dada a importância do bem jurídico tutelado, foi editada lei especial e inserido, no Código Penal, a qualificadora prevista no inciso VI do § 2º do art. 121 – feminicídio. Para que incida a qualificadora do feminicídio no

crime do art. 121 do CP, não basta o fato de uma mulher figurar no polo passivo do delito. É necessário que o crime seja cometido em razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A qualificadora, portanto, tem natureza objetiva. Incide quando presentes os pressupostos estabelecidos pela norma de regência.

(Acórdão, 1243583, 07010225520208070010, Relator: JAIR SOARES, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 16/4/2020, publicado no PJe: 24/4/2020.)

Como mencionado, a Lei do feminicídio, assim como a Lei Maria da Penha, não enquadra qualquer assassinato de mulheres como Feminicídio, mas sim prevê as situações que devem ser tipificadas como tal: violência doméstica ou familiar, quando o autor do crime pertencente à família da vítima ou quando já teve algum laço afetivo a ela; e menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher, quando há a "misoginia", repulsa contra tudo que é feminino ou está ligado a esta condição, sendo ou autor conhecido ou não da mulher.

4 PERSPECTIVA DOS CASOS DE FEMINICÍDIO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

No início de 2020, com o começo da pandemia da COVID-19, houve a necessidade do isolamento social, medida adotada em conformidade com a OMS, uma vez que foi considerado o mecanismo mais eficaz para controlar e combater a propagação do vírus, no entanto, fez com que o tempo de convívio familiar aumentasse consideravelmente, ocasionando maiores possibilidades de conflitos, dentre eles, os conflitos conjugais, ocorrência que refletiu no agravamento da situação das mulheres que sofriam algum tipo de violência, já que, inevitavelmente ficaram por mais tempo na presença de seus agressores em seus lares e estavam impedidas de se locomover, ou seja, sair de casa sem a companhia de seu agressor.

Sem dúvidas, os anos aqui mencionados foram emblemáticos por conta da incidência do novo Corona Vírus. Essa medida de isolamento social, expôs a mulher a uma grande situação de vulnerabilidade para a concretização de atos violentos, potencializados justamente por conta do estabelecimento de tensões psicológicas ocasionadas do aumento de tempo de convivência familiar, além de que, neste período em que as pessoas estavam de quarentena, havia o consumo de bebidas alcoólicas e até mesmo drogas em suas próprias casas.

Assim sendo, é seguro que em virtude destas determinações de isolamento social, bem como o alto índice de desemprego, o convívio entre vítima e agressor cresceu, levando em consideração a falta de estabilidade psicológica causada por um momento tão emblemático e as transições de humor decorrentes da mudança drástica de rotina diárias as quais levaram ao aumento do estresse, inclusive gatilhos que são capazes de gerar episódios de violência física e psicológica e, conseqüentemente, de Feminicídio.

Este entendimento torna-se mais claro quando se analisa a verificação realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), segundo o qual 648 mulheres foram assassinadas nos primeiros seis meses referentes ao ano em que a pandemia da COVID-19 chegou ao Brasil. Em análise de março e abril, os Femicídios aumentaram cerca de 22,2% em comparação ao mesmo período do ano anterior no Brasil.

O levantamento desses números não apenas aponta que as mulheres foram obrigadas a permanecerem com seus agressores em seus lares, como também encontraram ainda mais dificuldades para alcançar as redes de proteção à mulher e os canais de denúncia.

Nesse sentido, os indícios apontam para um quadro em que, com acesso limitado aos canais de denúncia, diminuem os registros de crimes concernentes à violência contra a mulher impossibilitando que medidas protetivas sejam distribuídas e aplicadas, gerando a violência letal.

Com o intuito de promover a celeridade na prestação da jurisdição às mulheres vitimadas e considerando a quantidade altíssima de casos de violência contra a mulher no país durante a pandemia da COVID-19, o legislador publicou, no dia 08/07/2020, a Lei nº 14.022/2020, com origem do PL 1.291/2020, de autoria da deputada Maria do Rosário (PT-RS) e mais 22 integrantes da mesa feminina do Congresso.

Esta nova Lei estabeleceu que os órgãos e serviços de atendimento a vítimas de violência doméstica devem funcionar ininterrupta em todo território brasileiro, tornando-se imprescindíveis, e ainda, a proibição da interrupção e da suspensão dos prazos processuais nestas hipóteses.

Isso tudo reproduz com mais intensidade o quanto esse cenário de achar que uma mulher é propriedade exclusiva do homem é evidente atualmente, e que ainda há mulheres que aceitam esse comportamento com forma de zelo e cuidado, quando na verdade reflete o profundo perigo que esses tipos de pensamentos e atitudes podem gerar em suas vidas e de seus familiares.

Conforme o levantamento de relatório produzido a pedido do Banco Mundial, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil encontra-se na 5ª posição dos países com maior incidência de casos de Femicídio no mundo, chegando a 4,8 casos a cada 100 mil mulheres.

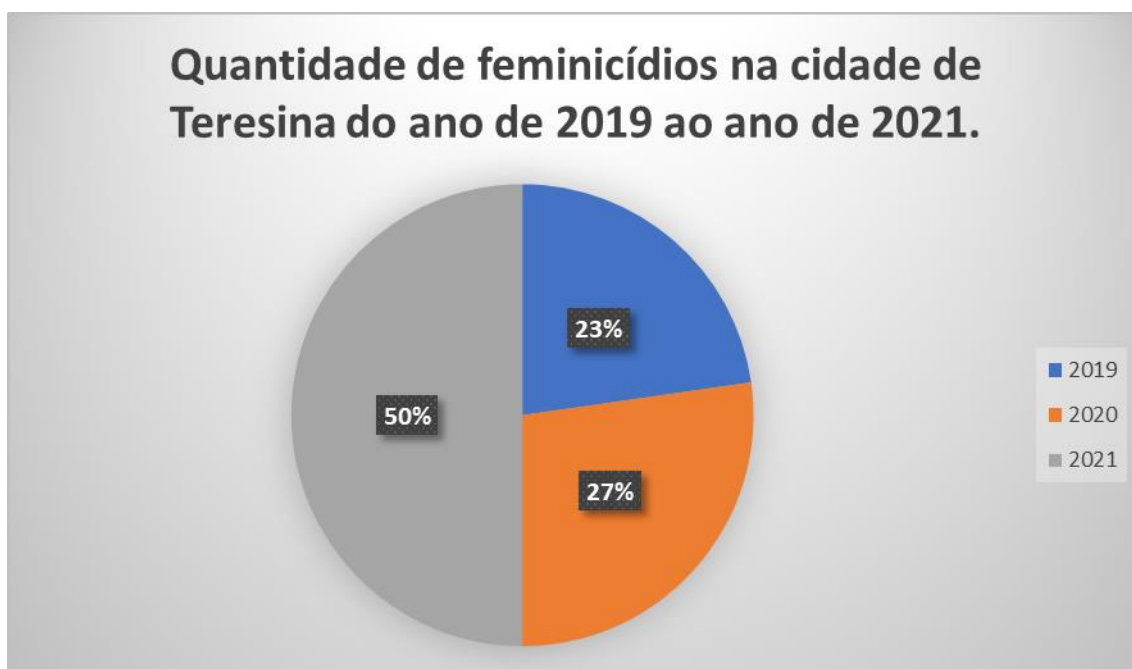
5 CASOS DE FEMINICÍDIO DURANTE O PERÍODO DE 2019 A 2021 EM TERESINA-PI

Em continuidade às pesquisas sobre o Femicídio no Brasil no contexto da pandemia da Covid-19, agora na região do nordeste, mais especificamente em Teresina-PI, foram encontradas as informações sobre o número de mortes por Femicídio, com base na coleta de dados na Delegacia da Mulher – DEAM Centro, no DHPP – Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa, bem como no Núcleo Central de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Piauí.

Desse modo, observando os anos consecutivos, ou seja, em 2019, 2020 e 2021, notou-se que nos anos referentes à pandemia da Covid-19 houve um crescimento no número de mortes por Femicídio no município de Teresina, sendo que em 2019 a porcentagem foi de 23%, em 2020, 27% e em 2021 subiu para 50%, ou seja, houve um crescimento considerável nos dois anos de isolamento social.

Também por meio dos registros fornecidos pelo Boletim de Dados omitidos nas delegacias supramencionadas, é possível fazer um comparativo no período dos respectivos anos: 2019, anterior à pandemia, o registro foi de 28 mortes por Femicídio, já em 2020 e 2021, os dois anos da vigência da Covid-19, passou a 66 mortes. O gráfico abaixo apresenta os dados recentemente mencionados:

Imagem 01: Estatísticas a respeito do feminicídio.



Fonte: Dados extraídos do Núcleo Central de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Piauí.

Ademais, de acordo com notícia do G1 Piauí – TV Clube concomitante com Anuário da Violência 2021, realizado pelo Fórum de Segurança Pública, metade dos homicídios registrados em 2020 foram feminicídios. Vários dos casos que foram encontrados não seguiram o rito correto e não foram sequer considerados como Femicídio, mesmo que tenha sido constatado através dos Boletins de Ocorrência que se tratava de mortes de mulheres pela condição de seu gênero.

Portanto, entende-se que nem todos os casos foram registrados, confirmando a premissa exaurida anteriormente, e concluindo que o número exato de mortes por Femicídio nos anos de 2020 e 2021 no vigor da pandemia da Covid-19, pode ser muito maior do que se imagina.

Além do mais, a situação causada pela violência contra a mulher afeta a todas as mulheres independentemente de classe social, no entanto sabe-se que a realidade de algumas delas são mais precárias e que nem sempre possuem alcance às redes de proteção.

Com base no gráfico a seguir, pode-se analisar que o maior índice das mortes contra as mulheres no período estudado em Teresina-PI está ligado ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher chegando à porcentagem de 32%, enquanto as mortes com as motivações de violência doméstica e familiar, possuem uma porcentagem um pouco menor.

Imagem 02: Motivação do crime.



Fonte: Dados extraídos do Núcleo Central de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Piauí.

Portanto, o que se percebe é que os casos de Femicídio na comarca de Teresina-PI cresceram com a imposição do isolamento social no período de pandemia da Covid-19, confirmando a importância desta temática, uma vez que, embora as restrições causadas pela quarentena tenham sido superadas, as mulheres ainda estão a mercê da morte precoce com tamanha violência.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, comprova-se a relevância de discutir acerca da ocorrência dos casos de feminicídio na cidade de Teresina-PI, pois a morte de mulheres ocorre em situações de desigualdade de gênero, pela condição de ser mulher, as crises sociais e econômicas, e pelo isolamento social na pandemia Covid-19, sendo que o feminicídio no sistema penal é visto

como qualificadora no crime de homicídio e, em consequência disso, precisa ser avaliado, combatido e amenizado.

Sendo assim, para que fosse possível apresentar o feminicídio como situações de desigualdade de gênero, sua condição, as crises sociais e econômicas e ocasionado pelo isolamento social na pandemia Covid-19, evidenciou-se, antes, a necessidade de levantar dados estatísticos sobre os casos de feminicídio na cidade de Teresina Piauí, para a comprovação do aumento no período da Pandemia. Por tanto por meio desse estudo observou-se o crescimento considerável dos casos de Feminicídio na citada cidade.

De modo geral, no Brasil e em específico na cidade de Teresina Piauí, casos de feminicídios vem acontecendo de forma corriqueira, são mulheres vítimas de atos trágicos dos seus ex-companheiros, esposos, por acharem ter como posse e o poder sobre suas companheiras. Constantemente, essa prática ocorre por violências constantes como violência sexual, física, doméstica, psicologia, entre outras referente à relação de subordinação.

Nesse deslinde, não é possível a compreensão da complexidade desses casos feminicídio sem entender a historicidade, a motivação e sem analisar dados. Diante disso, o presente trabalho direcionou-se a análise de índice dos casos de feminicídio na comarca de Teresina-PI no período de 2019 a 2021 com o desígnio de compreender a ocorrência dos casos de feminicídio.

Portanto, ponderando todos os resultados e discussões apresentadas, o presente artigo convém como mais um mecanismo para alertar a população e repreender esse crime que assola a sociedade, possibilitando mais segurança às mulheres que vivem socialmente vulneráveis a esse tipo de crime.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo Completo do Feminicídio**. 2015. Disponível em: <https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>. Acesso em: 05 de out. de 2022

BIANCHINI, Alice. **A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BIANCHINI, Alice. **Saberes Monográficos – Lei Maria da Penha**. 2. ed. São Paulo: SARAIVA, 2014. *E-book*.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

BRASIL, Agência Senado. **Lei Maria da Penha torna mais rigorosa punição para agressão contra mulheres**. 26 de nov. de 2007. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 07 de out. de 2022.

BRASIL, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19**. ed. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v3.pdf>. Acesso em 11 de abr. de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Sentido Estrito n. 1243583**. Recorrente: Evandro dos Santos Carneiro. Recorrido (s): Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Tentativa de homicídio. Pronúncia. Qualificadoras. Exclusão. Relator: Desembargador Jair Soares. Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília (DF), 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/feminicidio-natureza-objetiva-da-qualificadora>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em:

BRASIL. Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015. Lei do Feminicídio. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em:

ESTEFAM, André. **Direito Penal 2 – Parte Especial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

IELCAST. **Aumento nos crimes de Feminicídio**. [Locução de:] Anamelka Cadena. Teresina, 08 de fevereiro de 2022. Podcast.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Curso de Direito Penal**: parte especial: arts 121 a 212 do Código Penal. vol. 2. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CONTEÚDO JURÍDICO. **O impacto da pandemia no Brasil em 2020, na incidência da violência doméstica contra mulher, em especial, o feminicídio**. Brasília. 01/06/2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-impacto-da-pandemia-no-brasilem2020-na-ocorrenda-da-violencia-domestica-contra-mulheremespecialofeminicidio/> Acesso em 24 de abr. de 2022.

PIAUÍ, Polícia Civil. **Registro de ocorrências policiais no município de Teresina-PI no período de 01/01/2020 a 31/12/2021**. Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa. Teresina-Pi, acesso em 10 de abr. de 2022.

PIAUÍ, Polícia Civil. **Registro de ocorrências policiais no município de Teresina no período de 2019 a 2021.** Delegacia da Mulher – DEAM Centro. Teresina, acesso em 15 de mar. De 2022.

POLITIZE. **Igualdade de gênero – o que diz a Constituição?** 28 de maio 2019. Disponível

em link: <https://www.politize.com.br/artigo-5/igualdade-de-genero/>. Acesso em: 22 de abr. de 2022.

ROMERO, Maria. **Metade das mulheres assassinadas no Piauí são vítimas de Femicídio.** G1 Piauí TV Clube, Teresina-PI, 18 de julho de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/07/18/metade-das-mulheres-assassinadas-no-piaui-sao-vitimas-de-femicidio.ghtml>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa. **Circuito do Femicídio.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.